



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000124/2007-12
Recurso nº 161.509 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.341 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos e dedução de despesas médicas
Recorrente Eduardo Charbel Honain
Recorrida Sexta Turma da DRJ São Paulo/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

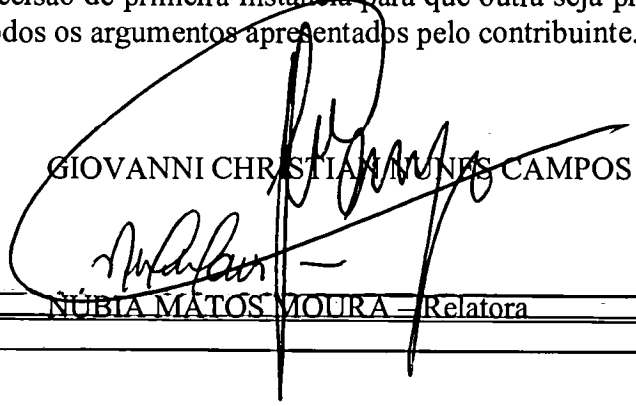
NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. MATÉRIA CONTESTADA CONSIDERADA COMO NÃO IMPUGNADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

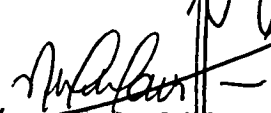
É nula, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, a decisão de primeira instância que considera não impugnada matéria contestada pelo contribuinte em sede de impugnação.

Decisão Recorrida Nula

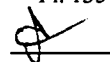
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeira instância para que outra seja proferida na boa e devida forma, abrangendo todos os argumentos apresentados pelo contribuinte.


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS – Presidente.


NÚBIA MATOS MOURA – Relatora

EDITADO EM: 28/09/2009



Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Marcelo Magalhães Peixoto (suplente convocado) e Júlio César da Fonseca Furtado (suplente convocado).

Relatório

EDUARDO CHARBEL HONAIN, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP II, mediante Acórdão DRJ/SPOII nº 17-19.197, de 25/07/2007, fls. 111/118, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 122/131.

Mediante Auto de Infração, fls. 03/07, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no valor total de R\$ 24.892,70, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/04/2007.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal, fls. 08/09, foram omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de despesas médicas. A multa de ofício foi exigida nos seguintes percentuais:

Omissão de rendimentos

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara	R\$ 1.028,00	75%
Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	R\$ 270,00	75%
S C M N S F Benef Portuguesa Araraquara	R\$ 7.135,00	150%

Despesas médicas

Rosana Margarete Felipe	R\$ 6.000,00	150%
Regina Cláudia Gomes	R\$ 15.000,00	150%
Luciani Regina Mourão Abritta	R\$ 2.000,00	75%

No Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal a autoridade fiscal relata que o contribuinte negou ter recebido valores da Benef Portuguesa Araraquara e que em diligência restaram comprovadas as informações prestadas na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf). Esclarece, ainda, que as profissionais Rosana Margarete Felipe e Regina Cláudia Gomes firmaram depoimento, onde declararam não ter prestado serviços ao contribuinte ou a seus familiares, assim como negaram ter recebido os valores consignados nos recibos apresentados pelo contribuinte.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 100/107, onde traz, em apertada síntese, as seguintes alegações:





A apresentação dos recibos emitidos pelos profissionais são provas suficientes e lícitas para que sejam restabelecidas as deduções efetuadas pelo contribuinte.

O Fisco não comprovou nos autos a fraude cometida pelo autuado, apenas presume e relata teses fictícias para a glosa dos recibos.

A DRJ São Paulo/SP II julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, ou com as quais o contribuinte concorda.

MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

A caracterização de ação dolosa visando a reduzir o montante do imposto devido dá ensejo à aplicação da multa qualificada.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 02/08/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 121, o contribuinte apresentou, em 31/08/2007, Recurso Voluntário, fls. 122/131, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação e acrescenta o que se segue:

O recorrente impugnou a multa aplicada, conforme defesa juntada às fls.. Quanto à glosa efetuada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que corresponde ao pagamento efetuado a Luciana R M Abritta, a mesma também foi questionada na impugnação.

Deste modo descabe o argumento utilizado pelo MM Relator às fls. 118, item 6 de que não houve impugnação quanto às matérias acima aludidas.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De pronto, cumpre examinar a queixa apresentada pela defesa de que a autoridade julgadora de primeira instância considerou não impugnada matéria objeto de contestação na impugnação.

Da ementa e do voto do acórdão recorrido consta que foram consideradas não impugnadas as seguintes matérias: infração de omissão de rendimentos e as respectivas multas de ofício e a infração de dedução indevida de despesas médicas, relativamente à beneficiária Luciani Regina Mourão Abritta.

Já o recorrente afirma que a glosa de despesas médicas relativas à beneficiária Luciani Regina Mourão Abritta foi impugnada.

É bem verdade que a impugnação não é clara suficientemente para que se determine com exatidão quais as matérias que estão sendo contestadas.

Contudo, verifica-se que a defesa inicia a peça impugnatória com uma *breve síntese do auto de infração*, na qual somente é mencionada a infração de dedução indevida de despesas médicas, sendo relacionadas as três profissionais beneficiárias dos recibos glosados pela autoridade fiscal.

Já no penúltimo parágrafo da impugnação assim se pronuncia a defesa:

Em síntese, como ficou acima demonstrado, a apresentação dos recibos dos profissionais são provas suficientes e lícitas para que sejam restabelecidas as deduções efetuadas pelo impugnante.

Conclui-se, portanto, da leitura completa da impugnação e dos trechos acima ressaltados que o contribuinte, de fato, impugnou a infração de dedução indevida de despesas médicas em sua totalidade, de sorte que a glosa das despesas médicas relativas à beneficiária Luciani Regina Mourão Abritta também foi impugnada.

Esta situação desrespeita o direito de defesa assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1998.

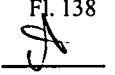
Por pertinente, convém citar os arts. 31 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 59. São nulos:





(...)

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (Grifei)

Dar, como matéria não impugnada, infração que foi contestada pelo contribuinte em sede de impugnação acarreta cerceamento do seu direito de defesa e torna nula a decisão prolatada, nos termos do inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Diante do exposto, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão de primeira instância para que outra seja proferida na boa e devida forma, abrangendo todos os argumentos apresentados pelo contribuinte.


NÚBIA MATOS MOURA - Relatora